SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014125-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Sadrak Gonçalves Silva
Requerido: Moises Moreira da Cruz

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SADRAK GONÇALVES SILVA ajuizou AÇÃO DE PERDAS E DANOS C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E LUCROS CESSANTES C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de MOISES MOREIRA DA CRUZ., todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi expropriado de seus bens que compunham uma padaria, no curso de uma ação cautelar proposta contra seu filho. Ingressou então com embargos de terceiro em face do requerido, em 25/02/2010 (feito nº 285/2010, que tramitou por esta 1ª Vara Cível) e teve devolvidos alguns bens, mas em péssimo estado de uso e conservação. Requereu preliminarmente a antecipação da tutela para que haja o bloqueio de transferência do veículo de titularidade do Requerido, se não possível, requereu subsidiariamente o bloqueio de aplicações e contas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

bancárias de titularidade do requerido, a procedência dos pedidos quanto ao pagamento a titulo de indenização por perdas e danos, danos morais, danos materiais e lucros cessantes e ao pagamento de custas, processuais, demais cominações legais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/60.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferida antecipação de tutela às fls. 61.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando: 1) inépcia da inicial, vez que o pedido não decorre dos fatos; 2) existe uma completa desordem dos fatos comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório; 3)somente um item era lícito remover, uma refresqueira Begel. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial e o reconhecimento dos pedidos na presente contestação.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 125 e não se manifestaram.

Na sequência, foram convocadas para tentativa de conciliação às fls. 128 que resultou infrutífera conforme fls. 131.

É o relatório.

DECIDO.

Até 14/09/12 os bens (uma estufa de aço; uma balança triunfo, um balcão cubo conservex, um freezer Electrolux, uma modeladora de pão paniz, um cortador de frios e um balcão 1,25m — conservex, uma refresqueira begel) permaneceram em poder de Moisés, o postulado desta ação, como "depositário judicial" por força de nomeação levada a efeito nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autos nº 285/10.

A partir daí tornaram a posse do autor "SADRAK", como podemos observar a fls. 22/23.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que na ocasião (14/09/12), o oficial de justiça constatou seu "péssimo estado de uso e conservação". Ocorre que na data do arrolamento (e depósito em mãos de Moisés) não eram novos e tinham apenas razoável estado de conservação aparentando condições de uso (cf. fls. 32).

As fotos de fls. 37 e ss revelam como os bens estavam na segunda diligência.

Por conta desse descaso/descuido, do até então depositário MOISÉS, o autor articulou os pleitos iniciais.

Ocorre que apreciando o inconformismo das partes contra a sentença proferida nos embargos de terceiro (apelaram SADRAK e MOISÉS) a 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP acolheu quase na totalidade o reclamo de Moisés (que agora é réu nesta ação indenizatória) deferindo a ele a continuidade do arresto de todos os bens descritos, com exceção do especificado na nota fiscal de fls. 36 dos embargos (a respeito confira-se fls. 97/109), que é uma Refresqueira 2 cubas J PII Begel.

Instatadas a produção de provas ambas as partes quedaram inertes.

Apenas o autor compareceu ao ato de conciliação que dessa forma resultou infrutífero.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 132 as partes foram intimadas a esclarecer sobre o cumprimento dos embargos de terceiro e o prazo decorreu "in albis".

Já a fls. 138 o autor informou que os "Embargos de Terceiro" foram cumpridos e os bens não foram devolvidos a Moisés; permaneceram em sua posse, mas estão deteriorados. (a respeito confira-se fls. 138, parágrafos 2º e 4º).

Conforme acima já alinhavado, **os bens estão na posse do autor Sadrak desde 14/09/2012** (cf. fls. 22); a decisão dos embargos de terceiros foi reformada pelo Tribunal apenas para liberar a refrequeira, vez que esta é comprovadamente de propriedade do Embargante (cf. fls. 109, 3º parágrafo).

Assim, como a Superior Instância reconheceu que Sadrak não é o dono e não restou configurada a depositariança indígna, não merece acolhimento o pleito dessa demanda Indenizatória.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 880,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA